



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Núcleo PROGRAM Bancário de Justiça 4.0

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51)3259-3596 - Email: frpoacentnban@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5001069-78.2023.8.21.0110/RS

AUTOR: ----- RÉU: -----

SENTENÇA

I - Relatório

-----, pessoa jurídica limitada representada por sua sócia administradora ----- propôs ação revisional de contrato bancário contra -----

A parte autora da ação revisional discorreu sobre a abusividade dos encargos contratados por ocasião da celebração do contrato de empréstimo descrito na inicial. Defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a procedência dos pedidos.

Foi indeferida a AJG.

Restou indeferida a tutela de urgência postulada.

A autora realizou o pagamento das custas, conforme comprovante juntado.

Citado, o réu contestou. Sustentou, no mérito, que o contrato foi livremente pactuado pela parte autora, inexistindo qualquer abusividade nas cláusulas ajustadas. Requereu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica.

II - Fundamentação

A matéria comporta julgamento imediato consoante artigo 355, I do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

Limito-me ao exame da legalidade das cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo autor, em conformidade com o tema 36 do STJ.

A par do que foi sumulado pelo Colendo STJ (súmula 297), o CDC é aplicável às instituições financeiras. Não obstante, consoante ao Tema 24 daquela Corte e a súmula 596 do STF, as disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

JUROS REMUNERATÓRIOS

A revogação do art. 192, § 3º, da CF/88 pela EC nº 40, de 20 de maio de 2003 esgotou a discussão quanto à limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, o que restou consolidado com o tema 25 do STJ, que expressamente estabelece que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Outrossim, o simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade. (Jurisprudência em Teses - STJ, item 8).

Acrescente-se que a média é um valor indicativo de uma maior concentração de distribuição num intervalo medido. Não é adequado, para a hipótese, admiti-la como um valor absoluto e, sim, entender aceitáveis as taxas praticadas no intervalo próximo àquele índice apontado pelo BC como referência.

No caso em análise, de acordo com consulta no site do Banco Central do Brasil, disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>, verificou-se que os percentuais praticados a título de juros remuneratórios pela instituição bancária, ora ré, foram superiores a 30% (trinta por cento) da taxa média estabelecida pelo Bacen na série 20715 e 25434, restando demonstrada a abusividade neste ponto.

Contrato	Taxa de juros pactuada	Taxa média de juros do Bacen	Limite de 30%
141.331.047	2,69%	1,44%	1,87%
202301738542	2,01%	1,50%	1,95%



DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA

A constatação de encargos abusivos durante o período da normalidade afasta a caracterização da mora.

Neste sentido é a orientação do STJ:

[...] ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530 - RS). (Suprimi).

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

De acordo com o Fascículo BC-Serie PMF2 – Índices de Preços no Brasil, os diversos índices de preços possuem diferentes finalidades, sendo de destacar:

IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado): instituído para ser usado no reajuste de operações financeiras, especialmente as de longo prazo.

IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna): para balizar o comportamento dos preços em geral da economia.

INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor): é o índice balizador dos reajustes de salário.

IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo): corrige balanços e demonstrações financeiras trimestrais e semestrais das companhias abertas, além de ser empregado como referência no sistema de metas para a inflação.

A variação cambial pode produzir divergência entre o IGP e o IPCA, por causa da maior participação dos bens comercializáveis no primeiro, comparativamente ao segundo, de preços ao consumidor.

Todavia, as situações são flutuantes.

Assim, descabe falar na alteração unilateral do índice de correção que, por si só, não se afigura abusivo.

DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Consoante orientação jurisprudencial, a comissão de permanência se destina à recomposição do inadimplemento e tem por base repor juros remuneratórios, atualizar o valor e compensar a mora contratual.

Eis os temas e súmulas do ESTJ que tratam sobre o assunto:

Tema 52 (STJ) / Súmula 472 (STJ): A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Súmula 294 (STJ): Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 (STJ): Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

É lícita, portanto, a cobrança da comissão de permanência pactuada, desde que não cumulada com juros remuneratórios, multa, juros de mora e correção monetária no período de inadimplência, devendo ser calculada pela taxa média de mercado e limitados à taxa do contrato.

Assim, a parte autora não demonstrou nos autos que tenha havido a incidência de cobrança de comissão de permanência, nada havendo, então, o que revisar neste ponto.

DA COBRANÇA DE COMISSÃO FLAT

O autor requer indenização pela cobrança de comissão flat no importe de R\$ 8.000,00.

Contudo, entende o TJRS que referida cobrança não é ilegal, pois visa remunerar a instituição financeira pelo serviço de assessoria financeira por ocasião da análise das garantias para a renovação de crédito, podendo ser cobrada se prevista contratualmente e não representar abusividade.

Neste caso, a cláusula foi prevista contratualmente e não se mostra ilegal, pelo que indefiro o pedido

de indenização.

DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES E REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Reconheço a possibilidade de compensação simples das prestações ainda pendentes de quitação e dos valores pagos a maior nas parcelas já liquidadas. No entanto, a repetição deverá ser de forma simples, apenas sobre a quantia paga a maior, caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores (conforme o art. 42 do CDC), pois a parte autora não comprovou a má-fé da instituição financeira.

DO DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Diante do reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios praticados no contrato objeto de análise, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para que seja cobrado o valor incontroverso referente ao contrato ativo de nº 202301738542, no valor mensal de R\$ 3.390,83 (três mil, trezentos e noventa reais e oitenta e três centavos, e o valor efetivo total da obrigação assumida R\$ 203.449,80 (duzentos e três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta), a fim de elidir a mora relativa às parcelas que venceram a partir do ajuizamento da ação e daqui por diante, bem como determinar que a parte demandada se abstenha de efetuar a inscrição do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou, se já o fez, que diligencie no cancelamento da anotação restritiva.

III - Dispositivo

Pelo exposto, defiro a tutela de urgência e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo nº 141.331.047 e 202301738542 à taxa média de mercado à época da contratação, de acordo com a taxa de juros estabelecida pelo Banco Central do Brasil na série 20715 e 25434, afastando os efeitos da mora e condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores.

O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

Sucumbência parcial e recíproca, autoriza a divisão, metade para cada parte, das custas processuais. Honorários de cada patrono, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais) custeados pela parte adversa.

Transitada em julgado e nada requerido, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **TAIANA JOSVIAK D AVILA, Juíza Substituta**, em 1/6/2024, às 12:51:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10060329166v11** e o código CRC **67085720**.

5001069-78.2023.8.21.0110

10060329166 .V11